



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

## Lei Compilada

### LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 711/2001.

De 12 de Novembro de 2001.

#### INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais no que lhe confere o art. 6º inciso X e o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Neópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições preliminares

**Art. 1º.** Esta lei complementar institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Público Civis do Município de Neópolis.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídos da aplicação deste Estatuto os servidores ocupantes de cargo do Magistério, salvo disposição em contrário.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor.

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### TÍTULO II

Do provimento, Vacância, Remoção  
Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I

Do provimento

#### SEÇÃO I

Das disposições gerais

**Art. 5º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira ou que seja naturalizado;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental exigível para o exercício do cargo.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 2º.** As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – acesso;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – recondução.

**SEÇÃO II**  
Da Nomeação

**Art. 9º.** A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Parágrafo único.** A designação para função de direção, chefia ou assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**SEÇÃO III**  
Do Acesso

**Art. 11.** Acesso é o ato de provimento que decorre da elevação do servidor para um grupo hierárquico superior àquele em que é titular, mediante existência de vaga e do real interesse público.

**Art. 12.** O acesso será precedido de concurso interno de provas e títulos, a que poderão submeter-se todos os servidores que preencham as exigências para o cargo, de acordo com o documento de convocação para a seleção.

**§ 1º.** A efetivação do acesso dar-se-á de acordo com a ordem classificatória resultante do processo eletivo.

**§ 2º.** Verificando-se empate na classificação dos candidatos ao acesso, a preferência recairá sobre aquele que tiver sucessivamente:

- I – mais tempo de serviço público municipal;
- II – idade mais avançada;
- III – maior número de dependentes econômicos.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO IV**  
Do Concurso Público

**Art. 13.** O concurso público será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

**§ 2º.** Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO V**  
Da Posse e do Exercício

**Art. 15.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes ressalvadas, os atos de ofício previstos em lei.

**§ 1º.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º.** Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º.** A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

**§ 4º.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, e acesso.

**§ 5º.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6º.** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 16.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º.** Será de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício. Contados da data da posse.

**§ 2º.** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º.** Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde o servidor for designado, dar exercício ao mesmo.

**Art. 18.** O início, à suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 19.** A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato em que ascender o servidor.

**Art. 20.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 21.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo único.** Além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 22.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos da avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Produtivo;
- VI – Responsabilidade.

**§ 1º.** 04 (quatro) meses antes do fim do período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados dos incisos I a V deste artigo.

**§ 2º.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

**SEÇÃO VI**  
Da Estabilidade

**Art. 23.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 24.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VII**  
Da Transferência

**Art. 25.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço e mediante o preenchimento da vaga.

**SEÇÃO VIII**  
Da Readaptação

**Art. 26.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental em inspeção médica.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado de acordo com as regras da Previdência social oficial.

**§ 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO IX**  
Da Reversão

**Art. 27.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados por junta médica oficial se insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 28.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado anteriormente.

**Art. 29.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO X**  
Da Reintegração

**Art. 30.** A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º.** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

**§ 2º.** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO XI**  
Da Recondução

**Art. 31.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:  
I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;  
II – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32.

**SEÇÃO XII**  
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 32.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 33.** O Órgão Central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 34.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**SEÇÃO XIII**  
Da Vacância

**Art. 35.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – falecimento.

**Art. 36.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 37.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo único.** O afastamento de servidor de função de direção chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- b) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação;
- c) Afastamento de que se trata o art. 97.

**CAPÍTULO II**  
Da Remoção e da Redistribuição  
**SEÇÃO I**  
Da Remoção

**Art. 38.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade dentro do Município, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO II**  
Da Redistribuição

**Art. 39.** Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 32.

**CAPÍTULO III**  
Da Substituição

**Art. 40.** Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**Art. 41.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO III**  
Dos Direitos e Vantagens  
**CAPÍTULO I**  
Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 42.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 43.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 89.

§ 2º. O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 43-A.** Nos termos da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo, estará obrigado a apresentar anualmente o Projeto de Lei de reajuste salarial para todos os servidores públicos efetivos da administração geral do Poder Executivo, sem distinção de índices.

§ 1º. O projeto de Lei de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo na primeira quinzena do mês de abril, devendo seus efeitos ser retroagidos ao primeiro dia do mês.

§ 2º. O pagamento de salários dos servidores públicos efetivos do município de Neópolis ocorrerá sempre até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(incluído pela Lei Municipal Complementar nº 902 de 13.04.2012\)](#)



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 44.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 63.

**Art. 45.** O servidor perderá:

I – a remuneração dos seus dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 123.

**Art. 46.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 47.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 48.** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 49.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II Das Vantagens

**Art. 50.** Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

**§ 1º.** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º.** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 51.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I Das Indenizações

**Art. 52.** Constituem indenização ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 53.** Os valores das indenizações, assim com as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I**  
Da ajuda de Custo

**Art. 54.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança do domicílio em caráter permanente.

**Parágrafo único.** Correm por conta da administração as despesas de instalação e de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**Art. 55.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses.

**Art. 56.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 57.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo único.** No afastamento previsto no inciso I do artigo 89, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 58.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO II**  
Das Diárias

**Art. 59.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

**§ 1º.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§ 2º.** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

**Art. 60.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**SUBSEÇÃO III**  
Da Indenização de Transporte

**Art. 61.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO II**

Das Gratificações e Adicionais

**Art. 62.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – salário família;
- VIII – adicional de férias.

**SUBSEÇÃO I**

Da Gratificação pelo Exercício de Função  
de Direção, Chefia ou Assessoramento.

**Art. 63.** Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ 1º.** Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 44.

**§ 2º.** A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 3º.** Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**§ 4º.** Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas observado o disposto no parágrafo anterior.

**SUBSEÇÃO II**

Da gratificação Natalina

**Art. 64.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada mês integral.

**Art. 65.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 66.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 67.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SUBSEÇÃO III**

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 68.~~ O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,00% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 42.

~~Parágrafo único.~~ O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**Art. 68.** O Triênio é devido à razão de 5,00% (cinco por cento) após o interstício de três anos de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 42.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o Triênio. (redação dada pela lei municipal nº 862 de 01.12.2010)

**SUBSEÇÃO IV**

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

**Art. 69.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 70.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 71.** Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**SUBSEÇÃO V**

Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 72.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 73.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, desde que autorizado pela chefia da unidade.

**SUBSEÇÃO VI**

Do Adicional Noturno

**Art. 74.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá a remuneração prevista no art. 72.

**SUBSEÇÃO VII**  
Do Salário Família

**Art. 75.** O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I – por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II – por filho inválido;

III – por filho estudante que freqüentar curso do 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

**Parágrafo único.** Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que tiver sob a guarda e sustento do funcionário.

**Art. 76.** Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

**§ 1º.** Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

**§ 2º.** Se ambos os tiverem será concedido a um e a outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 77.** O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias. Qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário família.

**Parágrafo único.** A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

**Art. 78.** O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

**Art. 79.** O salário família é devido independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

**Art. 80.** O valor do salário família será fixado em conformidade com a tabela do INSS.

**Art. 81.** É vedado pagamento de salário família por dependente ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

**SUBSEÇÃO VIII**  
Do Adicional de Férias

**Art. 82.** Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO III**  
Das Férias

**Art. 83.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

**Art. 84.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 1º.** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

**§ 2º.** No cálculo com abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 85.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substância radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 86.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
Das Licenças  
**SECAO I**  
Disposições Gerais

**Art. 87.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – prêmio por assiduidade.

**§ 1º.** A licença prevista no inciso I será procedida de exame por médico ou junta médica oficial.

**§ 2º.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e IV.

**§ 3º.** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 88.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO II**

Da Licença por motivo de Doença  
Em Pessoa da família

**Art. 89.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

**§ 1º.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 2º.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, até 90(noveenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

**SEÇÃO III**

Da Licença por motivo de Afastamento  
Do Cônjuge

**Art. 90.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**SEÇÃO IV**

Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 91.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO V**

Da Licença para Atividade Política

**Art. 92.** O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º.** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º.** A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que se trata o art. 43.

**SEÇÃO VI**

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 93.** A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 94.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional; sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 104, inciso VII, alínea “d”.

### SEÇÃO VIII

#### Da Licença Prêmio por Assiduidade

**Art. 95.** O servidor público municipal fará jus a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade, a cada decênio de serviços prestados no município de Neópolis.

§ 1º. A licença prêmio só poderá ser utilizada de uma única vez.

§ 2º. As ausências injustificadas ao serviço, serão abatidas na licença prêmio do respectivo quinquênio.

§ 3º. A licença prêmio por assiduidade poderá ser utilizada a qualquer tempo, ressalvada a necessidade do serviço.

### CAPÍTULO V

#### Dos Afastamentos

### SEÇÃO I

#### Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

**Art. 96.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante portaria publicada no **Diário Oficial** do Estado.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

### SEÇÃO II

#### Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 97.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato Estadual ou Federal ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

III – investido no mandato de Vereador:

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em serviço estivesse.

§ 2º. O servidor em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### SEÇÃO III

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

**Art. 98.** O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

### CAPÍTULO VI

#### Das Concessões

**Art. 99.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 100.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

**Art. 101.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro (a), bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VII**  
Do Tempo de Serviço

**Art. 102.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 103.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

**Art. 104.** Além das ausências ao serviço prevista no art. 92 são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes do Município;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído.

IV – desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) Para desempenho de mandato classista;
- e) Prêmio por assiduidade;
- f) Por convocação para o serviço militar.

VIII – deslocamento para à nova sede de que trata o artigo 20.

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

**CAPÍTULO VIII**  
Do Direito de Petição

**Art. 105.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 106.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 107.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 108.** Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º.** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 109.** O prazo para interrupção de pedido de reconsideração ou recurso, e os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110.** O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;  
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 112.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

**Art. 113.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 114.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 115.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
Do Regime Disciplinar  
**CAPÍTULO I**  
Dos Deveres

**Art. 116.** São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;  
II – ser leal às instituições a que servir;  
III – observar as normas legais e regulamentares;  
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando eivadas de ilegalidade;  
V – atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
Das Proibições

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – recusar fé a documentos públicos;
- III – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- VI – repassar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais estranhos ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
Da Acumulação

**Art. 118.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, que envolva servidor público do Município de Neópolis.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO IV**  
Das Responsabilidades

**Art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

**§ 1º.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

**§ 2º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
Das Penalidades

**Art. 127.** São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de disponibilidade;
- V – Destituição de cargo em comissão;
- VI – Destituição de função comissionada.

**Art. 128.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder em 90 (noventa) dias.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º.** Excepcionalmente será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor nesse período, não praticar nova infração disciplinar.

**Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

**Art. 133.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º.** Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 134.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 135.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 136.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 137.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 138.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal a causa da sanção disciplinar.

**Art. 139.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito do Município, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 140.** A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações de cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º.** Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 2º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 3º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
Do Processo Administrativo  
**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Art. 141.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

**Art. 142.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada de autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 143.** Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 144.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão a cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

**Art. 145.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

**Art. 146.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 147.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º.** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 148.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 149.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

**Art. 150.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar das deliberações adotadas.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO I**  
Do Inquérito

**Art. 151.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa; com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 152.** Se após a sindicância concluir-se que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 153.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 154.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

**Art. 155.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 156.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, tão sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 157.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

**§ 1º.** No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, só podendo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 158.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental, será processado em auto-apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 159.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação de servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado, em apor o ciente na cópia da citação do caso para defesa contar-se-á com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 160.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 161.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 162.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 163.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 164.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou à sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
Do Julgamento

**Art. 165.** No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, à autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º.** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 132.

**Art. 166.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 167.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§ 1º.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º.** A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 133, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 168.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 169.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 170.** Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

**Art. 171.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 172.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 173.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 174.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ao qual estiver ligado, que, se autorizar à revisão, o encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 175.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 176.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 177.** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber: as normas e procedimentos próprios da comissão disciplinar.

**Art. 178.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, aos termos do art. 132.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 179.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
Das Disposições Gerais

**Art. 180.** O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 181.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

**Art. 181-A.** O Servidor Público Municipal da Administração Geral que exercer função ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, o valor da função, ou, no caso de cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, após os referidos 5 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 1º.** No caso do exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeitos de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.

**§ 2º.** Após adquirir a incorporação das 5 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.

**§ 3º.** Ao se aposentar, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo, desprezando-se as parcelas adquiridas, se optar pela aposentadoria com os já estabelecidos acréscimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em que os proventos sejam calculados computando-se o vencimento do referido cargo, ou do cargo efetivo mais o correspondente percentual do cargo em comissão, ou do cargo efetivo mais o adicional de função.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A vantagem instituída por este artigo será paga, automaticamente, junto com o vencimento ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completou o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.

§ 5º. O funcionário que vier a ter o benefício previsto neste artigo e exercer cargo em comissão, cargo comissionado ou função de confiança não poderá perceber cumulativamente o mesmo benefício e a remuneração do referido cargo ou função, cabendo-lhe, porém, optar por um ou por outra.

§ 6º. O tempo de serviço será averbado para os efeitos legais dos direitos e vantagens . [\(incluído pela lei municipal nº 765 de 21.05.2004\)](#)

**Art. 182.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 183.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 184.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) De negociação coletiva.

**Art. 185.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge o (a) companheiro (a) que comprovem união estável como entidade familiar.

**Art. 186.** Para os fins desta lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 187.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, exceto aqueles contratados por prazo determinado, conforme dispuser lei específica para tal.

**Parágrafo único.** Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.



Estado de Sergipe  
PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 188.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 189.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a **Lei nº 387 de 31 de Outubro de 1975.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (Se), 12 de Novembro de 2001.

**AMINTAS DINIZ TJAL DANTAS**  
Prefeito Municipal